

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 2003

Regulamenta o inciso X do art. 52, da Constituição Federal, que trata da suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Comissão de Legislação Participativa**, que tem por objetivo regulamentar o inciso X do art. 52, da Constituição Federal - STF.

Diz o citado dispositivo:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal;”

O projeto se origina da Sugestão nº 24/03, do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara) e prevê que o STF, após o trânsito em julgado de decisão proferida em caso de controle de constitucionalidade incidental ou difuso, envie, no prazo de dez dias, ao Senado

Federal cópia do acórdão, acompanhado do parecer da Procuradoria-Geral da República, para fins de suspensão, no todo ou em parte, em sessenta dias, da execução lei declarada inconstitucional, mediante resolução, que terá eficácia *erga omnes*.

Idêntico procedimento deverá adotar o STF no caso de lei estadual ou municipal, quando, então, a remessa deverá ser feita ao órgão responsável pela elaboração da lei julgada inconstitucional.

No mais, o projeto encarrega o STF de manter bancos de dados com os registros pertinentes a ações declaratórias tanto de constitucionalidade quanto de inconstitucionalidade.

Na Justificação, argumenta-se que a matéria está hoje regulamentada no Regimento Interno do STF (arts. 386 a 388) e no Regimento Interno do Senado Federal (arts. 169 a 178), mas que essa disciplina é insuficiente para conferir eficácia ao mandamento constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como sobre seu mérito.

Inicialmente, permitam-me revelar, a proposição suscita dúvidas acerca de sua constitucionalidade, pois, à primeira vista, parece versar matéria regimental.

Essa impressão decorre do fato de a Carta Política haver incluído a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF no rol das matérias de competência privativa daquela Casa Legislativa.

Se verdadeiro esse raciocínio, estar-se-ia diante de vício de iniciativa incontornável, capaz de comprometer irremediavelmente a normal tramitação do projeto.

Considero, porém, que o assunto envolve questão de alta indagação jurídica, porque se, por um lado, é indiscutível que o ato de suspensão da eficácia da lei é ato privativo do Senado Federal, por outro, o assunto possui natureza processual, guardando relação direta com a competência constitucional do STF, estabelecida no art. 102, inciso III.

Nesse caso, seria perfeitamente defensável a posição defendida pela Comissão de Legislação Participativa, segundo a qual não haveria reserva de iniciativa, podendo esta ser deferida a qualquer membro ou Comissão de quaisquer das Casas do Congresso Nacional. E mais: sendo matéria processual, estaria configurada a competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Carta Política.

Em apoio à tese, poder-se-ia aduzir que, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal para a prática dos atos elencados no inciso X do art. 52, diversas matérias ali previstas estão tratadas em lei material.

Veja-se, a título de exemplo, o disposto nos incisos I e II:

É sabido que processo e julgamento do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros do STF, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade, não podem prescindir da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (que define os crimes de responsabilidade) e de outras normas prescritas em leis reguladoras da espécie, como as leis processuais, conforme, aliás, estabelece, expressamente, o Regimento Interno do Senado Federal em seus arts. 379 e 382.

Constituem também atos para cujo exercício se torna indispensável a aplicação do arcabouço jurídico regulador da espécie o disposto nos incisos V (autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios); VI (fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município); VII (dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal); e VIII (dispor sobre limites e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Essas as razões por que me inclino pelo prosseguimento da tramitação da matéria, até para permitir o aprofundamento do debate que se fará também no Senado Federal.

No mérito, é preciso admitir que as disposições regimentais que normatizam a matéria no âmbito do STF e do Senado Federal não têm bastado para a concretização da vontade do constituinte: razões de ordem política têm impedido a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal, sob o argumento de que a Suprema Corte pode, eventualmente, mudar sua jurisprudência.

O projeto de lei em foco tem o mérito de enfrentar essa questão de forma objetiva e corajosa.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.972, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Relator